

Ofício-Circulado 20045, de 04/04/2001 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Recepção das Declarações Modelo 3 de IRS quando haja lugar a pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional

Ofício-Circulado 20045, de 04/04/2001 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Recepção das Declarações Modelo 3 de IRS quando haja lugar a pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional

Mantendo-se dúvidas quanto à possibilidade de recepção das declarações de IRS que apresentem um pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional.

Considerando que têm sido recebidas algumas queixas de recusa de recepção de declarações pelos serviços locais, informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços o seguinte:

1. As declarações de IRS que apresentem pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional, desde que contenham o Anexo "J" devidamente preenchido, não poderão ser recusadas pelo facto de não estarem acompanhadas dos documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no estrangeiro e do imposto ali suportado.
2. Após a recolha das declarações com anexo "J" de acordo com as instruções previstas no ofício-circulado n.º 20044 de 04/04/2001 da DSIRS, e conseqüente liquidação do IRS, procederá a DSBF à análise do crédito de imposto concedido para eliminação da dupla tributação internacional na respectiva liquidação, notificando, para tal, os sujeitos passivos nos termos do disposto no artigo 119º do CIRS para procederem à entrega dos documentos previstos no ofício-circulado n.º 20022, de 19 de Maio.
3. Para melhor esclarecimento dos serviços e dos sujeitos passivos que preencham anexo "J", caso os rendimentos declarados sejam obtidos em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação (CDT), informa-se o seguinte:
 - a) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "I", a eliminação da dupla tributação, nos termos da respectiva CDT, segue o método da isenção, pelo que os rendimentos são apenas considerados para efeitos de determinação da taxa incidente sobre os restantes rendimentos, não havendo lugar a tributação em Portugal de tais rendimentos, também não haverá lugar a qualquer crédito de imposto;
 - b) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "S", a eliminação da dupla tributação, nos termos da respectiva CDT, segue o método da imputação, pelo que, tratando-se duma situação em que a competência tributária é cumulativa de ambos os países, cabe a Portugal eliminar a dupla tributação concedendo um crédito de imposto igual ao montante do imposto pago no país da fonte dos rendimentos ou igual à parcela do imposto liquidado em Portugal relativamente aos rendimentos oriundos do estrangeiro, se este for inferior;
 - c) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "N", a respectiva CDT confere a Portugal a exclusividade da tributação de tais rendimentos, pelo que não haverá lugar a qualquer crédito de imposto por dupla tributação internacional relativamente a tais rendimentos;
 - d) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "E", a respectiva CDT confere competência tributária cumulativa apenas em relação aos rendimentos que, tendo sido obtidos no estrangeiro, sejam imputados ao estabelecimento estável ali localizado, pelo que o crédito de imposto apenas poderá ser concedido relativamente a esses rendimentos;
 - e) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "A", de acordo com o disposto no artigo 16º do Modelo de Convenção da OCDE, a competência tributária é cumulativa, pelo que deve ser concedido crédito de imposto nos termos da alínea b) do presente ofício, devendo-se, no entanto, ter em atenção as especificidades constantes de cada convenção;
 - f) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "D", de acordo com o disposto no artigo 17º do Modelo de Convenção da OCDE, a competência tributária é cumulativa, pelo que deve ser concedido crédito de imposto nos termos da alínea b) do presente

ofício, devendo-se, no entanto, ter em atenção as especificidades constantes de cada convenção;
g) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "R", de acordo com o disposto no artigo 18º do Modelo de Convenção da OCDE, se se tratar duma pensão obtida em virtude de um emprego privado anterior, a competência tributária é exclusiva de Portugal, pelo que não haverá lugar ao crédito de imposto, devendo-se, no entanto, ter em atenção as especificidades constantes de cada convenção;

h) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "V", de acordo com o disposto no artigo 19º do Modelo de Convenção da OCDE, a regra neste caso será a da competência tributária exclusiva do Estado estrangeiro, pelo que será de se considerar isentas as remunerações nos termos da alínea a) do presente ofício, com excepção, no entanto, no caso em que os rendimentos sejam obtidos em Portugal e o beneficiário dos rendimentos tenha também a nacionalidade portuguesa, e já fosse residente em Portugal antes de obter o emprego, situação em que a competência tributária é exclusiva de Portugal, pelo que não haverá lugar a crédito de imposto, devendo-se, no entanto, ter em atenção as especificidades constantes de cada convenção;

i) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "P", tais remunerações terão de ser analisadas segundo os critérios determinados para o trabalho dependente, valendo, aí o período de permanência no país onde são obtidos, ou os fixados para as remunerações públicas, conforme a sua natureza, devendo-se, no entanto, ter em atenção as especificidades constantes de cada convenção;

j) No caso dos rendimentos declarados no anexo "J" constarem no mapa anexo com um "O", desde que se trate de rendimentos que receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação e provenham de fontes situadas no estrangeiro, de acordo com o artigo 20º do Modelo de Convenção da OCDE, não serão tributadas em Portugal, pelo que também não haverá lugar a crédito de imposto, devendo-se, no entanto, ter em atenção as especificidades constantes de cada convenção.

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro

Anexo ao Ofício-circulado n.º 20045 de 04/04/2001

RELAÇÃO DOS ESTADOS COM OS QUAIS PORTUGAL TEM C.D.T. EM VIGOR EM 2000

ESTADOS	Imobiliários	Dividendos, juros e royalties	Comerciais, industriais e agrícolas com estabelecimento estável no outro Estado	Comerciais, industriais e agrícolas sem estabelecimento estável no outro Estado	Mais-valias (imobiliárias)	Mais-valias (mobiiliárias)	Trabalho dependente com permanência superior a 183 dias	Trabalho dependente com permanência inferior a 183 dias	Trabalho Independente com estabelecimento estável no outro Estado	Trabalho Independente sem estabelecimento estável no outro Estado	Percentagens do Membros dos Conselhos das empresas	Professores e Investigadores	Artistas e Desportistas	Pensões Privadas	Remunerações e Pensões Públicas	Estudantes e Estagiários
ALEMANHA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
ÁUSTRIA	I	S	I	N	I	N	I	N	I	N	A	P	D	R	V	O
BÉLGICA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
BULGÁRIA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
COREIA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
ESPAÑA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
E U A	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
FINLÂNDIA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
FRANÇA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
IRLANDA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
ITÁLIA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
MOÇAMBIQUE	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
NORUEGA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
POLÓNIA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
REINO UNIDO	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
RÉP CHECA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
ROMÉNIA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
SUIÇA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O
VENEZUELA	S	S	E	N	S	N	S	N	E	N	A	P	D	R	V	O